

E-DEMOCRACIA: UMA IMPORTANTE VERTENTE DA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA

E-DEMOCRACY: AN IMPORTANT ASPECT OF TODAY'S DEMOCRACY

*Ana Cristina Azevedo Pontes de Carvalho**

RESUMO

O presente artigo realiza um breve panorama acerca da democracia, da sua origem em Atenas até a democracia hodierna, e apresenta as principais questões que ora se discutem sobre o assunto. Obtém-se, então, o conceito de democracia; em seguida, analisa-se a prática da democracia no mundo contemporâneo e de que forma atua a *e-democracia*, especialmente no contexto de alguns direitos fundamentais, como os direitos políticos, o acesso à informação e a liberdade de expressão. O acesso à informação e a liberdade de expressão mostram-se imprescindíveis para a *e-democracia*, viabilizando o exercício consciente dos direitos políticos e a participação popular em discussões e iniciativas que dificilmente teriam êxito se não existisse a internet.

Palavras-chave: Democracia; Direitos fundamentais; *E-democracia*.

ABSTRACT

This article makes a brief description of the democracy since its origin in Athens until the present democracy and presents the most important discussions regarding this issue. It also presents the concept of democracy and continues with a practical analysis of the democracy in the world today. This work studies the development of e-democracy, specially concerning to some fundamental rights, e.g. the political rights, the access to information and the liberty of speech. The access to information and the liberty of speech are indispensable for the e-democracy, making

* Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Rua da Consolação, 896 – Edifício João Calvino, 8º andar, Consolação, 01302-000, São Paulo, SP, Brasil. Professora das Faculdades de Direito e de Computação e Informática, além de Coordenadora da Especialização em Computação Forense. Correspondência para/Correspondence to: Av. Aratãs, n. 871, apto. 184, Indianópolis, 04081-004, São Paulo-SP. E-mail: anacrisazevedo@mackenzie.br.

Ana Cristina Azevedo Pontes de Carvalho

feasible to exercise the political rights and the popular participation in discussions and initiatives that would not exist without the internet.

Keywords: Democracy; Fundamental rights; E-democracy.

INTRODUÇÃO

No mundo globalizado e digitalizado, o exercício de muitos direitos e o cumprimento de vários deveres dos cidadãos passaram a ser feitos com a utilização do computador.

A democracia não foge a esse cenário e passa a contar com novos instrumentos para garantir a sua efetividade, promovendo a interação e a consequente união dos cidadãos na busca pelo exercício dos seus direitos.

É importante, porém, mostrar como a democracia evoluiu desde a sua origem em Atenas, até chegar na democracia como ela se apresenta hoje, colocando as principais questões ora discutidas, para então abordar o conceito de democracia.

Por fim, analisa-se a prática da democracia no mundo contemporâneo e como está enquadrada a *e-democracia*, especialmente com relação a alguns direitos fundamentais, como os direitos políticos, o acesso à informação e a liberdade de expressão.

DEMOCRACIA

118

Mônica Herman Salem Caggiano explica que

em consenso quase que pacífico, os historiadores atribuem a Heródoto o emprego pioneiro do termo democracia, ao gizar os contornos de uma comunidade política dirigida pelo *demos*, ou por muitos, em contraposição à monarquia e à oligarquia. (...) Porém, a mais famosa das definições – e, sem dúvida, uma das mais felizes na sua formulação – é a registrada por Abraham Lincoln, no discurso de Gettysburg, de 19 de novembro de 1863, resumindo: “A democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”¹.

No entanto, o correto entendimento sobre o que é a democracia pressupõe a análise da sua origem e evolução, para então se discutir o seu conceito e, em seguida, adentrar na questão da *e-democracia*.

Origem

A origem da democracia é atribuída à Grécia, reconhecidamente pela experiência de Atenas, onde o povo se governava diretamente. Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

¹ CAGGIANO, Mônica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma reestruturação da democracia*. São Paulo: Angelotti, 1995. p. 35.

A Constituição ateniense previa como órgão principal a assembleia popular (*ecclesia*). Dessa assembleia deveriam participar todos os cidadãos atenienses. Estes podiam, no curso da reunião, usar da palavra, fazer propostas, inclusive propor leis. E era por maioria de votos dos presentes que se tomavam as decisões².

Não se pode esquecer, porém, que somente os homens, filhos de pai e mãe atenienses, eram considerados cidadãos atenienses, além daqueles que obtivessem a qualidade de cidadãos por deliberação da assembleia, acarretando a pequena participação política.

Além disso, os atenienses acreditavam que o direito não era obra dos homens, e seria inválida a norma editada pela assembleia que com ele conflitasse. O conselho, inferior à assembleia e formado por quinhentos cidadãos escolhidos por sorteio, preparava as reuniões da assembleia, “elaborando projetos ou dando parecer sobre eles, fiscalizando os magistrados, tratando de questões diplomáticas, militares e religiosas, sobre as quais a última palavra era dada diretamente pelos cidadãos”³.

Evolução

Após a experiência ateniense, Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece que a democracia foi esquecida como prática por longos séculos e chegou ao século XIX como uma curiosidade política⁴.

Na primeira metade do século XIX, Alexis de Tocqueville relatou que a igualdade de condições foi o que lhe chamou mais atenção nos Estados Unidos, bem como a influência prodigiosa que ela exerce sobre a marcha da sociedade, atribuindo uma verdadeira direção ao espírito público. Ele constatou a existência de uma grande revolução democrática vista por todos, mas não julgada por todos da mesma maneira: alguns a consideravam como algo novo e, tendo-a como um acidente, esperavam evitá-la; outros a julgavam irresistível, pois ela parecia o fato mais contínuo, antigo e permanente que conheciam na história. Ele afirma ter escrito o livro sob a influência de uma espécie de terror religioso produzido na sua alma pela visão dessa revolução irresistível, que marcha há tantos séculos contra todos os obstáculos, e que também se via, naquela época, avançar no meio das ruínas que ela produziu. Segundo ele, querer evitar a democracia parecia lutar contra o próprio Deus, e às nações restaria apenas se acomodar ao Estado social que a Providência lhes impõe⁵.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 4.

³ *Ibid.*, p. 6.

⁴ *Ibid.*, p. 9.

⁵ TOCQUEVILLE, Alexis de. *De la démocratie en Amérique*. v. 1. Bruxelles: Louis Hauman et Compagnie: 1835. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=0PpLQYuHCsEC&printsec=frontcover&dq=%22De+la+D%C3%A9mocratie+en+Am%C3%A9rique%22+t>>

Assim, a concepção de democracia de Alexis de Tocqueville envolvia uma sociedade em que todos amassem a lei e a ela se submetessem sem medo; na qual a autoridade do governo fosse respeitada como necessária e não como divina; na qual o amor pelo chefe de Estado não fosse uma paixão, mas um sentimento razoável e tranquilo. Cada um teria seus direitos e a segurança para conservá-los. A associação livre dos cidadãos poderia substituir o poder individual dos nobres, e o Estado ficaria livre da tirania⁶.

Na segunda metade do século XIX, John Stuart Mill já defendia não haver dificuldade em mostrar que a forma ideal de governo é aquela na qual a soberania, ou o poder de controle supremo na última instância, é revestida inteiramente pela vontade da comunidade, e todo cidadão não só tem voz no exercício desse ultimato de soberania, mas também é chamado, pelo menos ocasionalmente, para participar do governo assumindo pessoalmente alguma função pública⁷.

Assim, a ideia do sufrágio universal foi incorporada à ideia de democracia, que se desenvolveu e terminou por se tornar o regime adotado em quase todos os países do mundo.

120

A democracia evoluiu ao longo do século XX, e José Nun questiona onde está o povo no suposto governo da maioria, o qual, na verdade, seria um governo dos políticos. Na democracia contemporânea, deveria haver respeito e espaço para a manifestação das minorias, à medida que o principal pilar de sustentação da democracia consiste no respeito aos direitos fundamentais. Se o governo é formado por via eleitoral, por intermédio dos partidos e dos políticos que ali se profissionalizam, não se teria uma democracia, e sim um governo dos políticos.

Esse autor defende a necessidade de novas formas institucionais que complementem, transformem e ampliem as existentes, sob pena de piorar o estado atual da democracia⁸.

Por sua vez, ao abordar a democracia no final do século XX, Samuel Huntington se reporta a ondas de democratização, no sentido de grupos de transições de regimes não democráticos para regimes democráticos, as quais ocorrem

ocqueville&hl=pt-BR&ei=hdP6S7LyD8K78gb7vbDSCg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=8&ved=0CEYQ6AEwBw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 11 maio 2010.

⁶ Ibid., p. xix-xx.

⁷ MILL, John Stuart. *Considerations on representative government*. New York: Harper & Brothers, 1862. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=mY_d0oS8H2gC&dq=considerations+on+representative+government&printsec=frontcover&source=bn&hl=pt-BR&ei=2Ff7S52SE86QuAe4w8mvAQ&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=4&ved=0CCgQ6AEwAw#v=onepage&q=considerations%20on%20representative%20government&f=false>. Acesso em: 24 maio 2010.

⁸ NUN, José. *Democracia: Gobierno del pueblo o gobierno de los políticos?* Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000. p. 174.

dentro de períodos específicos de tempo e que superam, de modo significativo, transições na direção oposta durante tal período de tempo. Normalmente, uma onda também envolve liberalização ou democratização parcial nos sistemas políticos que não se tornam completamente democráticos. Três ondas de democratização ocorreram no mundo moderno. Cada onda afetou um número de países relativamente pequeno, e durante cada onda algumas transições de regime ocorreram em uma direção não democrática. Ademais, nem todas as transições para a democracia ocorreram durante ondas democráticas. Assim é que o autor aponta as épocas em que essas ondas ocorreram: a primeira (longa), de 1828 a 1926; a primeira reversa, de 1922 a 1942; a segunda (curta), de 1943 a 1962; a segunda reversa, de 1958 a 1975; e a terceira, de 1974 em diante⁹.

Ainda no final do século XIX, Bruce Ackerman discute os fundamentos do Direito Constitucional e da democracia a partir do preâmbulo da Constituição norte-americana. O autor defende a ideia da democracia dualista, realizada através de uma Constituição que distingue duas decisões: as do povo americano e as do seu governo. Enquanto aquelas ocorrem raramente e requerem a participação de um número extraordinário de outros cidadãos que precisam ser convencidos a participar da iniciativa, estas ocorrem diariamente e também sob condições especiais, são guiadas pelo interesse público em detrimento do interesse de grupos específicos, e há mecanismos constitucionais de prevenção contra abuso de autoridade¹⁰.

No entanto, Bruce Ackerman explica que a democracia monista requer a autorização do Poder Legislativo para os vencedores da última eleição geral, contanto que a eleição tenha seguido regras livres e justas, e que os vencedores não tentem impedir a realização das próximas eleições. A principal desvantagem da democracia monista é equiparar o vencedor da eleição ao povo que o elegeu, além de permitir o eventual cerceamento da participação popular no processo político, à medida que os direitos fundamentais podem ser revogados por lei ordinária¹¹.

Ackerman menciona também os paradoxos do “burkeanismo” como uma tendência histórica que permite ao dualista ter contato com uma terceira posição

⁹ HUNTINGTON, Samuel. *The third wave: democratization in the late twentieth century*. Norman: University of Oklahoma Press, 1991. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=6REC58gdt2sC&printsec=frontcover&dq=huntington+samuel+the+third+wave&source=bl&ots=S12SMnyxI-&sig=rRXMr52vDzEuL8WP49nZHJsRwz4&hl=pt-BR&ei=Wfz7S4l2ibO4B5e3iLwB&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=8&ved=0CFIQ6AEwBw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 24 maio 2010.

¹⁰ ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 6. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=fBldjQ4DHssC&pg=RA1-PA22&lpg=RA1-PA22&dq=burkeanismo&source=bl&ots=cPvn2YFhFw&sig=Oeb5RWU-W4Bw1nK98tWtyCFvcOI&hl=pt-BR&ei=gej7S6-yB8OzuAfM1PGvBg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CBUQ6AEwAA#v=onepage&q=burkeanismo&f=false>. Acesso em: 24 maio 2010.

¹¹ *Ibid.*, p. 8.

do pensamento constitucional, a qual o autor denomina pensamento burkeano, pelo qual os advogados e juízes devem monitorar os precedentes e, por meio deles, obter um senso de potencial oculto, para o seu crescimento ou decadência, ao invés de se preocuparem apenas com os critérios da decisão concreta elaborada pelos tribunais e julgadores¹².

Para esse autor, a democracia moderna tem por característica a liderança presidencial no processo de criação da norma constitucional. Quando o Parlamento surgiu e se consolidou como local de representação popular, para a deliberação e a produção da lei, o Poder Executivo ainda não tinha a figura do representante do povo, e sim do soberano, que adquire o poder por via hereditária e o exerce de forma vitalícia, não sendo representante de ninguém. Portanto, o Parlamento era o *locus* de representação popular.

No entanto, a partir do momento em que o Poder Executivo também passou a ser eleito, ele pode igualmente ser considerado um representante do povo. Destarte, outro problema apontado na democracia moderna é a vedação ao Executivo de interferir no processo de feitura e de mutação constitucional. Por outro lado, o Executivo exerce toda a liderança política e produz as decisões políticas fundamentais, o que provoca um enfraquecimento dos Paramentos.

122

Enquanto isso, o Poder Legislativo segue a tendência geral da sociedade, buscando a realização de interesses de alguns grupos políticos mais bem organizados e provocando a ameaça de uma maioria legislativa ocasional. Segundo Ackerman, isso ocorre durante o período de política ordinária, no qual os homens estão mais voltados para a realização dos seus próprios projetos pessoais de vida e delegam o exercício das funções de governo a representantes.

Não se pretende aqui discutir essas questões, por não ser este o objetivo do presente artigo, mas, para o bom entendimento do conceito de democracia, procurou-se explicar brevemente a origem e evolução da democracia, até o cenário atual da democracia moderna e seus principais pontos de discussão.

Conceito

O conceito de democracia de Abraham Lincoln, citado anteriormente conforme Mônica Herman Salem Caggiano, apresenta a ideia central de democracia em poucas palavras, ao proclamar que a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo¹³.

Ao conceituar a democracia, Robert Alan Dahl enfatiza a contínua responsabilidade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como

¹² ACKERMAN, 2006, p. 22-23.

¹³ Vide nota 1.

politicamente iguais e livres para se associarem em grupos que atendam aos seus interesses, e assim o poder se divide entre várias organizações ao processarem as demandas vindas da sociedade (*inputs*)¹⁴.

Robert Alan Dahl entende que as fronteiras dentro das quais os governos democráticos tomam suas decisões mudam constantemente. Primeiro, o *locus* do Estado democrático mudou da cidade-Estado para a nação-Estado ou país. Segundo, os governos democráticos expandiram enormemente o escopo dos seus programas e políticas. Terceiro, e mais recentemente, o número tanto de países como de pessoas vivendo sob governos democráticos aumentou bastante. Quarto, governos democráticos estão crescentemente envolvidos com sistemas internacionais não democráticos¹⁵.

É preciso esclarecer que a democracia não é apenas um regime político de governo, o que não impede que seja formulado um conceito com ênfase nesse aspecto. Porém, a democracia vai muito além disso, a ponto de ser considerada um verdadeiro sistema de direitos, e aqui igualmente se pode enfatizar a vertente política, econômica, de proteção, social, cultural etc.

Nesse sentido, a internet criou um espaço virtual que se apresenta como um novo *locus* de participação popular, implementando uma nova alteração nos territórios onde os governos democráticos tomam suas decisões, mencionados anteriormente conforme Dahl, não apenas no sentido de uma aproximação maior com os outros países, mas principalmente pelo efeito de encurtar as distâncias entre cidadãos e entre estes e os seus representantes.

123

A PRÁTICA DEMOCRÁTICA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO E A E-DEMOCRACIA

Até este ponto, demonstrou-se brevemente o caminho percorrido pela democracia até chegar no formato como ela se apresenta no mundo contemporâneo. Por muito tempo, o sufrágio universal foi o elemento mais importante da democracia, mas vícios foram detectados, os quais poderiam inclusive comprometer a própria democracia.

A internet surgiu e facilitou a comunicação entre as pessoas, conseguindo uni-las de tal forma que nenhum outro meio de comunicação ou tecnologia antes já fizera. Essa aproximação ocorreu tanto entre os cidadãos representados, traduzindo-se em efetivo exercício do direito de reunião, como também entre eles e os seus representantes.

¹⁴ DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Edusp, 1997. p. 25.

¹⁵ DAHL, Robert A. The shifting boundaries of democratic governments. *Social Research*, v. 66, 1999. Disponível em: <<http://www.questia.com/googleScholar.qst?docId=97934815>>. Acesso em: 24 maio 2010.

Segundo o entendimento de André Petry, “em vez de enfraquecerem a democracia, as conquistas digitais são agora um pesadelo para as ditaduras. A internet carrega em si um gene democrático”¹⁶.

De fato, o espaço web comporta as opiniões de todos que quiserem participar, mas não se pretende defender a eliminação de qualquer possibilidade de manipulação em um sistema autoritário, nem tampouco afirmar que a web é um instrumento exclusivo da democracia – embora o seja de forma predominante. Tal como a imprensa, em um sistema autoritário, a internet também pode ser manipulada, mas não se pode negar que é um espaço aberto à manifestação da oposição.

A participação popular por meio da internet contribui para o aprimoramento do nível de prática democrática, ajudando na sua preservação e no robustecimento da democracia como regime que melhor atende à exigência de liberdade das pessoas.

Os impactos à democracia decorrentes de uma revolução tecnológica viabilizadora de fácil comunicação até entre desconhecidos, bastando que tenham os mesmos interesses e se inscrevam em um mesmo *blog*, rede social ou *site*, são indiscutíveis e só deixariam de ocorrer na hipótese de envolver pessoas completamente afastadas da vida política, o que não deveria existir em um país como o Brasil, onde o voto é obrigatório.

124

No Brasil, foi criado um portal para a interação virtual da sociedade, chamado e-Democracia¹⁷, cujo objetivo é promover a discussão e o compartilhamento de conhecimento no processo de elaboração de políticas públicas e projetos de lei de interesse nacional. Ele contém alguns destaques, como a Comissão de Legislação Participativa, o Parlamento Jovem, a Ouvidoria Parlamentar e o Espaço Cidadão, em que qualquer tema pode ser discutido.

Mas que conceito se poderia atribuir à *e-democracia*? De forma mais simples, pode-se compreendê-la como a participação política dos cidadãos pelos meios eletrônicos, incluindo computadores (de mão, de mesa, *notebooks* etc.), celulares de última geração e quaisquer outros instrumentos que possuam um aplicativo de web.

É certo que os autores definem a *e-democracia* de diversas formas, inclusive como uma medida que expressa o nível de informatização dos órgãos governamentais contraposto ao uso desses serviços pelos cidadãos¹⁸.

¹⁶ PETRY, André. Nossa melhor aposta. *Veja*, São Paulo, ano 43, n. 18, p. 132-134, 5 maio 2010. p. 132.

¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *E-democracia*. Disponível em: <<http://www.edemocracia.camara.gov.br/publico/comoparticipar>>. Acesso em: 24 maio 2010.

¹⁸ ALEXEI, Pavlichev; GARSON, G. David. Political implications of digital (e-) government. In: *Digital Government Principles and Best Practices*. IGI Global, 2004. Disponível em: <http://common.books24x7.com/book/id_6508/book.asp>. Acesso em: 24 maio 2010.

O que se deve deixar claro é que, neste artigo, a *e-democracia* não é enquadrada como um tipo de democracia, e sim como uma vertente da democracia contemporânea, a qual já é realidade em países como o Brasil.

A democracia é mais ampla e mais importante do que a mera ideia de direitos e garantias fundamentais, mas especialmente os direitos políticos de votar e ser votado são imprescindíveis na democracia. Quando se trata da *e-democracia*, a liberdade de expressão e o acesso à informação se tornam ainda mais importantes ao efetivo exercício dos direitos políticos.

O acesso à informação ou direito à informação protege as pessoas no desenvolvimento de sua vida social e coletiva, como autêntico direito subjetivo público de caráter social, consagrado na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional¹⁹.

Marina Cajaíba da Silva aponta a existência de uma vasta doutrina reconhecendo a importância da informação como um elemento fundamental para o desenvolvimento de uma consciência crítica, para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento de uma nação²⁰.

O direito de acesso à informação, cujo titular é a população ou a sociedade globalmente considerada, impõe deveres ao Estado a fim de atender aos interesses da sociedade, o qual deve propor medidas para garantir a efetividade desses direitos.

José Afonso da Silva esclarece que “liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”²¹.

Konrad Hesse destaca que “somente o cidadão informado está em condições de formar-se em juízo próprio e de cooperar, na forma intentada pela Lei Fundamental, o processo democrático”²².

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 maio 2010.

²⁰ SILVA, Marina Cajaíba da. Os direitos sociais e a informação dos telecentros do vale do Jequitinhonha: uma fusão possível? In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2005, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: IET, 2005, 1 CD-ROM.

²¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 249.

²² HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 305.

Ana Cristina Azevedo Pontes de Carvalho

Ao discorrer acerca do direito à informação e a efetivação da sociedade democrática, Roseli de Sousa e Silva explica que,

quanto ao direito à informação, ou acesso à informação, a Constituição deixa claro que este direito está dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, religião, convicção política etc. No que pertine ao sigilo da fonte, nota-se que a Constituição buscou garantir a toda a sociedade a ampla e total divulgação dos acontecimentos de interesse público²³.

Maria Augusta Ferreira da Silva Castanho defende que a implementação da democracia eletrônica supõe a existência de um processo de construção de infraestrutura que possibilite a interação de diversos atores sociais. A afirmação de seus direitos deve ocorrer no plano do discurso e no plano da prática, no cotidiano das relações sociais e na relação entre indivíduos, coletividade e Estado²⁴.

Quando se pensa em informação, logo os livros vêm à mente, e nesse sentido os *e-books* constituem livros digitalizados e disponibilizados por meio da internet. O *site* Google Livros²⁵, por exemplo, disponibiliza livros inteiros e também partes de livros, em uma iniciativa de grande importância para o exercício do direito à informação e buscando sempre respeitar o direito dos autores. Não se poderia deixar de usá-lo neste artigo.

126

A 20ª Pesquisa Anual do Uso de Tecnologia da Informação²⁶ apontou que já havia 60 milhões de computadores em uso no Brasil até abril 2009, o que representa uma densidade de um computador para cada três habitantes, prevendo ainda que esse número atinja 100 milhões de computadores em 2012.

Outra pesquisa realizada pelo Instituto Vox Populi e divulgada em novembro de 2009 apontou que a internet e o rádio são as duas mídias que despertam mais credibilidade entre os brasileiros. Enquanto o rádio obteve 8,21 em uma escala de confiabilidade de 0 a 10, a internet obteve nota 8,20²⁷.

Porém, considerando apenas o acesso às mídias, a mesma pesquisa apontou que a televisão ainda é a mais assistida pelos brasileiros (99,3%), enquanto a

²³ SILVA, Roseli de Sousa e. O direito à informação e a efetivação da sociedade democrática. *Revista de Direito das Novas Tecnologias*, Recife, v. 1, n. 1, jan./jun. 2006, p. 87.

²⁴ CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. *E-democracia: a democracia do futuro?* 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009. p. 135.

²⁵ GOOGLE LIVROS. Disponível em: <<http://books.google.com.br/>>. Acesso em: 24 maio 2010.

²⁶ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *20ª Pesquisa Anual do Uso de TI*, 2009. Disponível em: <<http://www.eaesf.fgvsp.br/subportais/interna/relacionad/gvciapesq2009.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2010.

²⁷ NOBLAT, Ricardo. Rádio e internet são as mídias de maior credibilidade. *O Globo*, Brasília, 11 nov. 2009. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/post.asp?t=radio-internet-sao-as-midias-de-maior-credibilidade&cod_Post=240181&a=111>. Acesso em: 11 maio 2010.

internet ocupa somente o quarto lugar em acessos (52,8%), atrás do rádio e do jornal impresso.

A internet foi definida pelo *Federal Networking Council* (FNC) como um “sistema de informação global” que (i) é logicamente ligado por um endereço único global baseado no *internet Protocol* (IP); (ii) é capaz de suportar comunicações usando o *Transmission Control Protocol/internet Protocol* (TCP/IP) ou suas subsequentes extensões e/ou outros protocolos compatíveis com o IP; e (iii) provê, usa ou torna acessível, tanto publicamente como privadamente, serviços de mais alto nível produzidos na infraestrutura descrita²⁸.

Pierre Lévy enxerga, na internet, um futuro democrático para a humanidade²⁹. Essa ideia de democracia eletrônica se baseia no fato de que a internet possibilita, ao cidadão comum, articular-se com outras pessoas por meio de seus campos de interesse.

No entanto, é certo que os países em desenvolvimento, como o Brasil, ainda não conseguem garantir um acesso democrático que alcance a população em massa.

Por isso, Richard Barbrook considera que a internet promoverá uma grande transformação política, através do surgimento de uma tecnocracia: a nova aristocracia dos *digerati*, pessoas que dominam a técnica rumo à sociedade da informação, na qual a participação democrática poderia ocorrer de forma pessoal, e não mais representativa³⁰.

Raquel da Cunha Recuero mostra a internet como centro de uma nova revolução na comunicação mundial, permitindo, com suas características peculiares, uma reconfiguração do sistema de pensamento das pessoas e da sua ideia de comunicação, que constitui a base da sociedade³¹.

Paulo Cesar Masiero explica que a liberdade de acesso à informação disponível na internet envolve o direito de acesso e a habilidade de acessar, e esse direito envolve o problema da censura.

²⁸ NATIONAL COORDINATION OFFICE FOR NETWORKING AND INFORMATION TECHNOLOGY RESEARCH AND DEVELOPMENT. *FNC Resolution: Definition of internet*. Disponível em: <http://www.nitrd.gov/fnc/internet_res.html>. Acesso em: 11 maio 2010 (tradução nossa).

²⁹ LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Naves. São Paulo: Editora 34, 1997 (Coleção Trans).

³⁰ BARBROOK, Richard. *Cybercommunism: how the americans are superseding the capitalism in cyberspace*. Disponível em: <<http://www.imaginaryfutures.net/2007/04/17/cyber-communism-how-the-americans-are-superseding-capitalism-in-cyberspace/>>. Acesso em: 11 maio 2010 (tradução nossa).

³¹ RECUERO, Raquel da Cunha. *A internet e a nova revolução na comunicação mundial*. Disponível em: <<http://pontomidia.com.br/raquel/revolucao.htm>>. Acesso em: 11 maio 2010.

Embora não seja completamente diferente de outras áreas, a questão da censura na internet envolve alguns elementos novos: a sua dimensão global, a facilidade com que os materiais são transmitidos e recebidos e a relativa privacidade de quem os divulga³².

O fenômeno da internet trouxe diversas repercussões para o mundo jurídico.

Como a utilização da rede surgiu antes de qualquer previsão legal e rapidamente se expandiu e ocupou lugar de destaque no mundo de hoje, a primeira providência para suprir a lacuna foi lançar mão da analogia, com o uso de velhas regras criadas tendo em vista outras situações, quando possível encontrar alguma semelhança entre as duas realidades, a prevista na lei e a ocorrente na telemática. Os países de ponta, por sua vez, trataram de editar normas específicas. Ambas as soluções têm mostrado suas deficiências. É que o método interpretativo somente funciona quando os fatos forem análogos, isto é, muitos elementos comuns e pelo menos um que os diferencie. Porém, a dessemelhança entre as condutas propiciadas pela internet e as geradas por outros meios já existentes e definidos em lei é tão acentuada que seguidamente surgem obstáculos de difícil superação, dificultando o uso adequado da analogia. Já para a edição de novas leis, ainda não surgiu consenso capaz de criar, com um mínimo de aceitação e segurança, um sistema conceitual eficiente para a solução jurídica das questões, em razão da absoluta novidade e peculiaridade dos atos, a começar pela necessidade de revisar conceitos sobre soberania, limites de vigência e eficácia de jurisdição³³.

128

Tendo em vista as diversas funções desempenhadas pela internet hoje e a patente necessidade de se regular, de forma efetiva, os atos jurídicos ali praticados, o Ministério da Justiça lançou, em 29 de outubro de 2009, um processo de consulta pública para a construção colaborativa de um marco civil para a internet no Brasil³⁴.

Essa consulta pública tem três objetivos: (i) adaptar e consolidar direitos fundamentais dos indivíduos a partir do contexto de comunicação eletrônica; (ii) delimitar de forma clara a responsabilidade civil dos diversos atores envolvidos nos processos de comunicação pela internet; e (iii) estabelecer diretrizes convergentes para a atuação do governo, tanto na formulação de políticas públicas quanto em eventuais regulamentações posteriores³⁵.

³² MASIERO, Paulo Cesar. *Ética em computação*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004. p. 166.

³³ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Responsabilidade por publicações na internet*. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. vii.

³⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. *Marco civil da internet: seus direitos e deveres em discussão*. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 24 maio 2010.

³⁵ Ibid.

Estão em discussão temas como o direito ao acesso, à liberdade de expressão e à privacidade, a não discriminação de conteúdos e a resolução de conflitos relacionados à rede, entre outros.

Faz-se mister reconhecer a importância dessa consulta pública, na medida em que constitui uma oportunidade para que os cidadãos expressem a sua opinião sobre o tema.

Tanto a regulamentação das atividades da Administração Federal quanto a legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios têm notabilizado os institutos de participação. Conselhos, comissões e comitês participativos; a audiência pública; a consulta pública, o orçamento participativo, o referendo e o plebiscito são importantes referências entre nós de instrumentos concretos para a implementação do diálogo entre a Administração e a sociedade³⁶.

Segundo Regina Mota e Francisco Tavares, regulação da mídia é “a relação que se estabelece entre os mecanismos de controle do Estado, por meio de normas e de sua fiscalização, e a propriedade, circulação e produção de informação dos meios de comunicação na sociedade”³⁷.

É importante mencionar, nesse contexto, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 130/DF, julgada em 30 de abril de 2009, o qual declarou como não recepcionada pela Constituição de 1988 a Lei Federal n. 5.250/67 (Lei de Imprensa).

O Supremo Tribunal Federal deixou claro que

silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação³⁸.

Portanto, a Lei de Imprensa brasileira deixou oficialmente de existir, ao mesmo tempo em que o STF ressaltou, de maneira expressa, a liberdade existente na internet:

³⁶ PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 165.

³⁷ MOTA, Regina; TAVARES, Francisco. Regulação da mídia. In: ANASTASIA, Fátima; AVRITZER, Leonardo (Org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p. 111.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 30/04/09. *DJe*-208. Divulgação em 05/11/09. Publicação em 06/11/09. Ement Vol-02381-01, 2009. p. 1.

Numa frase, estamos a lidar com atividades e meios ou empresas de comunicação social que, no seu conjunto, encerram estratégico setor da imprensa livre em nosso País. Ficando de fora do conceito de imprensa, contudo, por absoluta falta de previsão constitucional, a chamada “Rede Mundial de Computadores – INTERNET”. Artefato ou empreitada tecnológica de grandes e sedutoras possibilidades informativas e de relações interpessoais, sem dúvida, dentre elas a interação em tempo real dos seus usuários; ou seja, emissores e destinatários da comunicação internetizada a dispor da possibilidade de inverter as suas posições a todo instante. O fisicamente presencial a cada vez mais ceder espaço ao telepresencial (viagem que vai do concreto ao virtual), porém, ainda assim, constitutivo de relações sem a menor referência constitucional. O que se explica em função da data de promulgação da Carta Política Brasileira (5 de outubro de 1988), quando os computadores ainda não operavam sob o tão refinado quanto espantoso sistema eletrônico-digital de intercomunicação que veio, com o tempo, a se chamar de “rede”³⁹.

No mesmo acórdão, o STF ainda demonstrou o seu entendimento de que

a imprensa passou a desfrutar de tamanha importância na vida contemporânea que já faz da sua natureza de focada instância de comunicação social o próprio nome da sociedade civil globalizada: sociedade de informação, também chamada de sociedade de comunicação⁴⁰.

130

Portanto, o Supremo Tribunal Federal já expressou seu entendimento de que a internet é um território livre porque a Constituição silenciou sobre ela, – ao contrário do que acontece quanto ao rádio e à televisão – mas de que outra forma poderia a Constituição ter regulado o assunto, se em 1988 nem se imaginava que haveria internet no Brasil?

Em abril de 2010, o Ministério da Justiça iniciou a segunda fase do debate público do Marco Civil da internet no Brasil, agora baseado em uma minuta preliminar de anteprojeto de lei, elaborada pela equipe do Ministério da Justiça, em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas-RJ, a partir das contribuições recebidas na primeira fase do debate. Mais uma vez, todo o debate se desenvolve na página do Ministério da Justiça na internet⁴¹.

Outra iniciativa semelhante que se destaca como prova da existência da *e-democracia* no Brasil é a consulta pública que o Ministério da Cultura realizará acerca da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98), cuja abertura está prevista

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Voto do Min. Carlos Britto. p. 15-16. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 24 maio 2010.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ BRASIL. Ministério da Justiça. *Marco civil da internet: seus direitos e deveres em discussão*. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 24 maio 2010.

para junho de 2010, como anuncia uma notícia na página desse Ministério na internet⁴².

Não se pode ignorar a existência das redes sociais e tantos *blogs* e *sites* que constituem um verdadeiro estímulo à participação popular por meio da internet, como o Cidade Democrática⁴³ e o Vote na Web⁴⁴, em que os cidadãos discutem os problemas e, com muito mais facilidade, podem unir-se para lutar pelos anseios comuns ao grupo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ideal democrático foi impulsionado, expandindo-se por todas as partes a partir do sufrágio universal, o qual constituiu o foco principal da democracia durante muito tempo. Porém, a partir de meados do século XX, o eleitor passou a enxergar os vícios nos mecanismos que suportam o sufrágio universal, os quais contaminam a própria democracia.

A internet pode representar a solução para dar efetividade ao direito das minorias; assim, a *e-democracia* expressa pelo uso da internet como instrumento de participação política é uma importante vertente da democracia contemporânea.

A participação do povo brasileiro nas decisões políticas já é uma realidade, como são exemplos a consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça para a aprovação do Marco Civil da internet e a consulta pública que será realizada pelo Ministério da Cultura em junho de 2010 sobre as alterações na lei autoral brasileira.

Existe um movimento crescente de participação popular no Brasil através da internet, visível não apenas nas consultas públicas do Poder Executivo, mas também nos *blogs*, redes sociais e *sites* como Cidade Democrática e Vote na Web, anteriormente citados, os quais disponibilizam um importante espaço para que os cidadãos discutam, expressem sua opinião e pressionem os órgãos públicos a agirem conforme as suas expectativas.

Por tudo isso, é possível afirmar, com a devida segurança, que a internet proporciona um espaço de participação política efetivamente utilizado pelos cidadãos, o que torna inegável a existência da *e-democracia*, ainda que representando uma vertente da democracia contemporânea, mas podendo alcançar futuramente a posição de verdadeira ferramenta para o voto direto dos cidadãos na eleição de representantes, e por que não para a aprovação das suas próprias leis?

⁴² BRASIL. Ministério da Cultura. *Lei do direito autoral pode ser revista*. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2010/05/24/lei-do-direito-autoral-pode-ser-revista/>>. Acesso em: 24 maio 2010.

⁴³ CIDADE DEMOCRÁTICA. *Crie e apoie propostas para uma cidade melhor*. Disponível em: <<http://www.cidadedemocratica.com.br/>>. Acesso em: 24 maio 2010.

⁴⁴ VOTE NA WEB. *Um site para você se aproximar das decisões do Congresso Nacional que afetam diretamente a sua vida: vote e seja ouvido*. Disponível em: <<http://www.votenaweb.com.br/>>. Acesso em: 24 maio 2010.

REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. *Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=fBldjQ4DHssC&pg=RA1-PA22&lpg=RA1-PA22&dq=burkeanismo&source=bl&ots=cPvn2YFhFw&sig=Oeb5RWU-W4Bw1nK98tWtyCFvcOI&hl=pt-BR&ei=gej7S6-yB8OzuAfM1PGvBg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=1&ved=0CBUQ6AEwAA#v=onepage&q=burkeanismo&f=false>. Acesso em: 24 maio 2010.
- ACKERMAN, Bruce. *We the people*. v. 1: Foundations. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1991. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=pw3LvaBECg0C&prints=ec=frontcover&dq=bruce+ackerman+democracy&source=bl&ots=2JlkaSirC&sig=W2JSBW9Vh-q2Wwdxe4QiosV13c8&hl=pt-BR&ei=cmL7S_qyLMuHuAeCmMSoAQ&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=6&ved=0CDYQ6AEwBQ#v=onepage&q=bruce%20ackerman%20democracy&f=false>. Acesso em: 24 maio 2010.
- ALEXEI, Pavlichev; GARSON, G. David. Political implications of digital (e-) government. In: *Digital Government Principles and Best Practices*. IGI Global, 2004. Disponível em: <http://common.books24x7.com/book/id_6508/book.asp>. Acesso em: 24 maio 2010.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- 132 BARBROOK, Richard. *Cybercommunism: how the americans are superseding the capitalism in cyberspace*. Disponível em: <<http://www.imaginaryfutures.net/2007/04/17/cyber-communism-how-the-americans-are-superseding-capitalism-in-cyberspace/>>. Acesso em: 11 maio 2010.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *E-democracia*. Disponível em: <<http://www.edemocracia.camara.gov.br/publico/comoparticipar>>. Acesso em: 24 maio 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 maio 2010.
- BRASIL. Ministério da Cultura. *Lei do direito autoral pode ser revista*. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2010/05/24/lei-do-direito-autoral-pode-ser-revista/>>. Acesso em: 24 maio 2010.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Marco civil da internet: seus direitos e deveres em discussão*. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 24 maio 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 30/04/09. *DJe*-208. Divulgação em 05/11/09. Publicação em 06/11/09. Ement Vol-02381-01, 2009. p. 1.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Voto do Min. Carlos Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 24 maio 2010.
- CAGGIANO, Mônica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma rearquitetura da democracia*. São Paulo: Angelotti, 1995.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira da Silva. *E-democracia: a democracia do futuro?* 2009. Dissertação (Mestrado) – Direito Político e Econômico. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

CIDADE DEMOCRÁTICA. *Crie e apoie propostas para uma cidade melhor*. Disponível em: <<http://www.cidadedemocratica.com.br/>>. Acesso em: 24 maio 2010.

DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Edusp, 1997.

DAHL, Robert A. The shifting boundaries of democratic governments. *Social Research*, v. 66, 1999. Disponível em: <<http://www.questia.com/googleScholar.qst?docId=97934815>>. Acesso em: 24 maio 2010.

DAHL, Robert A.; TUFTE, Edward R. *Size and democracy*. Stanford: Stanford University Press, 1973. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=RTarAAAAIAAJ&oi=fnd&pg=PA1&dq=locus+of+participation+dahl+democracy&ots=BZ7JwEtsVf&sig=4GPyP2drgOuHtsIKzmq8zfrAl4#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 24 maio 2010.

DWORKIN, Ronald William. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *20ª Pesquisa Anual do Uso de TI*, 2009. Disponível em: <<http://www.eaes.p.br/subportais/interna/relacionad/gvciapesq2009.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2010.

GOOGLE LIVROS. Disponível em: <<http://books.google.com.br/>>. Acesso em: 24 maio 2010.

HESSE, Konrad et al. Significado de los derechos fundamentales. In: BENDA, Ernst et al. (Org.). *Manual de derecho constitucional*. Tradução de Antonio Lopez Piña. Madrid: Marcial Pons, 1996. p. 83-116.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

HUNTINGTON, Samuel. *The third wave: democratization in the late twentieth century*. Norman: University of Oklahoma Press, 1991. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=6REC58gdt2sC&printsec=frontcover&dq=huntington+samuel+the+third+wave&source=bl&ots=S12SMnyxI-&sig=rRXMr52vDzEuL8WP49nZHJsRwz4&hl=pt-BR&ei=Wfz7S4l2ibO4B5e3iLwB&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=8&ved=0CFIQ6AEwBw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 24 maio 2010.

LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Naves. São Paulo: Editora 34, 1997 (Coleção Trans).

MASIERO, Paulo Cesar. *Ética em computação*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

MILL, John Stuart. *Considerations on representative government*. New York: Harper & Brothers, 1862. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=mY_d0oS8H2gC&dq=considerations+on+representative+government&printsec=frontcover&source=bn&hl=pt-BR&ei=2Ff7S52SE86QuAe4w8mvAQ&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=4&ved=0CCgQ6AEwAw#v=onepage&q=considerations%20on%20representative%20government&f=false>. Acesso em: 24 maio 2010.

Ana Cristina Azevedo Pontes de Carvalho

MOTA, Regina; TAVARES, Francisco. Regulação da mídia. In: ANASTASIA, Fátima; AVRITZER, Leonardo (Org.). *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

NATIONAL COORDINATION OFFICE FOR NETWORKING AND INFORMATION TECHNOLOGY RESEARCH AND DEVELOPMENT. *FNC Resolution: Definition of internet*. Disponível em: <http://www.nitrtd.gov/fnc/internet_res.html>. Acesso em: 11 maio 2010.

NOBLAT, Ricardo. Rádio e internet são as mídias de maior credibilidade. *O Globo*, Brasília, 11 nov. 2009. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/post.asp?t=radio-internet-sao-as-midias-de-maior-credibilidade&cod_Post=240181&a=111>. Acesso em: 11 maio 2010.

NUN, José. Democracia: *Gobierno del pueblo o gobierno de los políticos?* Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000.

PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 163-176.

PETRY, André. Nossa melhor aposta. *Veja*, São Paulo, ano 43, n. 18, p. 132-134, 5 maio 2010.

RECUERO, Raquel da Cunha. *A internet e a nova revolução na comunicação mundial*. Disponível em: <<http://pontomidia.com.br/raquel/revolucao.htm>>. Acesso em: 11 maio 2010.

134

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Responsabilidade por publicações na internet*. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Marina Cajaíba da. Os direitos sociais e a informação dos telecentros do vale do Jequitinhonha: uma fusão possível? In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 6., 2005, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: IET, 2005, 1 CD-ROM.

SILVA, Roseli de Sousa e. O direito à informação e a efetivação da sociedade democrática. *Revista de Direito das Novas Tecnologias*, Recife, v. 1, n. 1, jan./jun. 2006.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *De la démocratie en Amérique*. v. 1. Bruxelles: Louis Hauman et Compagnie: 1835. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=0PpLQY uHCsEC&printsec=frontcover&dq=%22De+la+D%C3%A9mocratie+en+Am%C3%A9rique%22+tocqueville&hl=pt-BR&ei=hdP6S7LyD8K78gb7vbDSCg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=8&ved=0CEYQ6AEwBw#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 11 maio 2010.

VOTE NA WEB. *Um site para você se aproximar das decisões do Congresso Nacional que afetam diretamente a sua vida: vote e seja ouvido*. Disponível em: <<http://www.votenaweb.com.br/>>. Acesso em: 24 maio 2010.

Data de recebimento: 08/10/2010

Data de aprovação: 04/05/2011